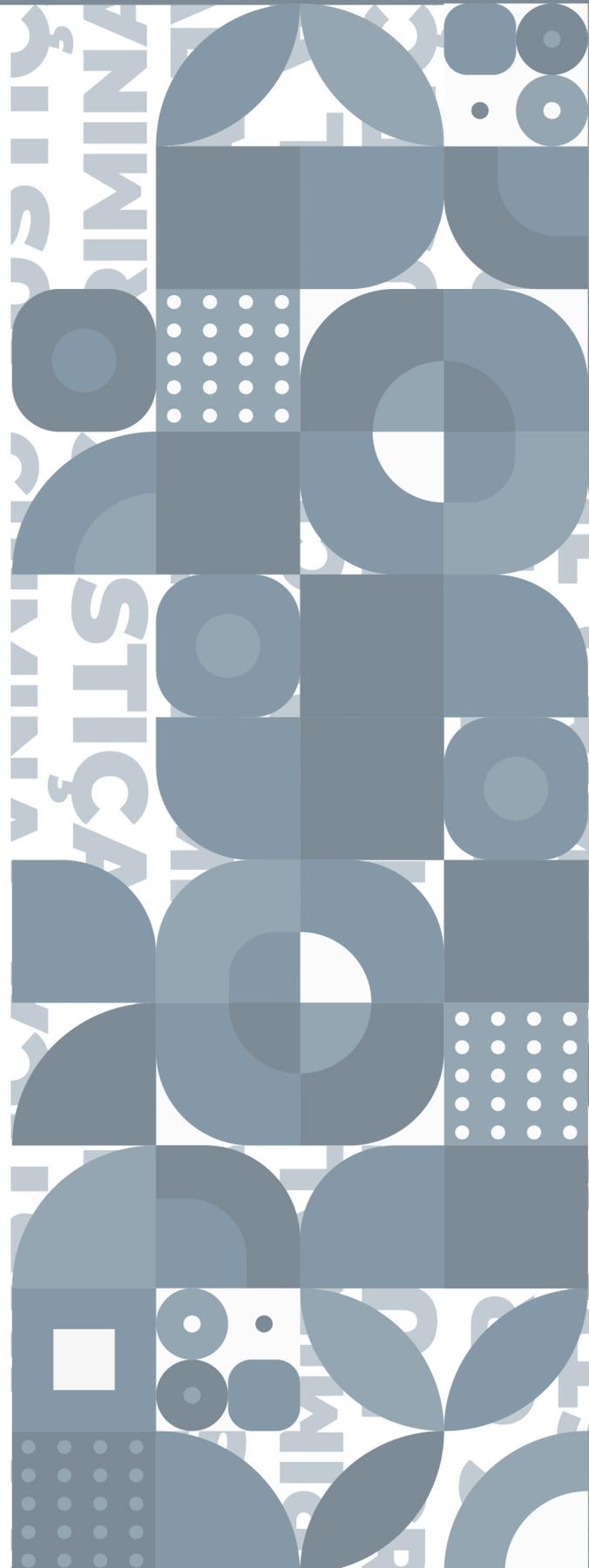




V. 8, N. 1, JAN./JUN. 2024

JUSTIÇA CRIMINAL



ARTIGOS

MULTA PENAL: APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024 ÀS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO

CRIMINAL FINE: APPLICABILITY OF RESOLUTION CNJ N. 547/2024 TO ONGOING EXECUTIONS

Guilherme Lopes Alves Lamas

Resumo: A Resolução CNJ n. 547/2024 que permitiu a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, não tratou das execuções das penas de multa. O objetivo do trabalho é perquirir sobre a aplicabilidade da referida Resolução também àquelas cobranças. Adotada uma perspectiva crítico-descritiva e mediante aferição quantitativa dos dados junto às unidades judiciárias no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, será demonstrado um incremento de aproximadamente 3.000% (três mil por cento) das execuções em trâmite, sem que haja uma contrapartida arrecadatória considerável.

Palavras-chave: Execução da pena de multa. Resolução CNJ n. 547/2024. Aplicabilidade.

Abstract: Resolution CNJ n. 547/2024 which allowed the extinction of tax foreclosures worth less than R\$10,000.00, did not deal with the execution of fines. The objective of the work is to investigate the applicability of the aforementioned Resolution also to those charges. Adopting a critical-descriptive perspective and through quantitative measurement of data with the judicial units within the scope of the Court of Justice of São Paulo, an increase of approximately 3,000% (three thousand percent) of executions in progress will be demonstrated, without there being any counterpart considerable revenue.

Keywords: Fine penalty. Resolution CNJ n. 547/2024. Applicability.

1 INTRODUÇÃO

A Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, para os feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, conforme art. 1º, §1º, da referida Resolução.

Não se tratou, porém, especificamente das execuções das multas penais, as quais passaram, com a alteração introduzida no Código Penal pelo “Pacote anticrime” (Lei 13.964/2019), na esteira do julga-

mento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da ADI: 3150, a tramitar “perante o juiz da execução penal”.

Segundo estudo realizado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (Lamas, 2023), houve um incremento de aproximadamente 3.000% (três mil por cento) das execuções em trâmite após a alteração legislativa, pois, até então, as Procuradorias de Fazenda tinham normativos internos sobre dispensas de inscrição de débitos e ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, incluída a execução das multas penais.

Agora, porém, qualquer que seja o valor da multa, mesmo que ínfimo, as execuções passaram a ser ajuizadas, pelo Ministério Público, perante as Varas de Execuções Penais, que, a princípio, não detêm estrutura para tal.

O impacto que essa mudança trará na taxa de congestionamento dos tribunais ainda não foi bem compreendido, sendo necessário investigar se a Resolução CNJ n. 547/2024 também deveria ser aplicada à execução das multas de natureza penal.

Adotada uma perspectiva crítico-descritiva, serão consideradas as recentes alterações nos campos jurisprudencial e legislativo, em especial sobre a eventual impossibilidade de se considerar apenas a expressão monetária da multa em cotejo com o custo da sua cobrança.

Quanto à metodologia, mediante aferição quantitativa dos dados junto às unidades judiciárias correspondentes, deve ser incluída uma análise de custo-benefício da mudança legislativa (gastos com os novos processos: cartas de citação, diligências de oficiais de justiça, pesquisas via SisbaJud e RenaJud), se houve aumento de arrecadação dessas multas, bem como a sobrecarga que a tramitação desses feitos acarretou ao sistema de Justiça.

2 DA EXPLOSÃO DE NOVOS FEITOS EM ANDAMENTO

Conforme pesquisa (Lamas, 2023), dados da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apotam que apenas 6.833 execuções de multas penais haviam sido ajuizadas nas Varas de Execuções Fiscais durante a vigência da Lei 9.286/1996.

Com a alteração da competência, e passada a titularidade ao Ministério Público, a partir de 2019 (dados de 31/3/2023) foram propostas 208.022 execuções de penas de multa nas Varas com competência de execução criminal no Estado de São Paulo.

Em outras palavras, enquanto no período de mais de vinte anos (de 1996 até 2019) eram 6.833 processos a cargo do Poder Judiciário, em pouco mais de três anos, com a mudança de entendimento formulada pelo Supremo Tribunal Federal e a consequente modificação do Código Penal, esse acervo teve um aumento de quase 3.000%.

Gráfico1 – Execuções de multa em andamento - TJSP



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Diretoria de Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPLAN)

De outro lado, tomando-se como base a situação em 31/5/2022, foram apuradas as seguintes faixas de valores em cobrança:

Tabela 1 - Faixas de valores

Total de Execuções de Penas de Multa - Classes Processuais 386 e 12727 e Assunto 7792 - Pena Multa				
Considerando a Situação do Processos em 31/05/2022				
Faixas de Valores das Multas Aplicadas	Total de Multas Aplicadas			
	Processos Em Andamento	Processos em Grau de Recurso	Processos Suspensos	Total da Faixa de Valor
Até R\$100,00	2.114	0	23	2.137
De R\$100,01 a R\$200,00	7.058	1	56	7.115
De R\$200,01 a R\$300,00	12.871	2	113	12.986
De R\$300,01 a R\$400,00	27.126	6	301	27.433
De R\$400,01 a R\$500,00	16.701	3	154	16.858
De R\$500,01 a R\$1.000,00	17.532	3	191	17.726
De R\$1.000,01 a R\$2.000,00	2.853	0	34	2.887
De R\$2.000,01 a R\$3.000,00	776	0	2	778
De R\$3.000,01 a R\$4.000,00	520	0	3	523
De R\$4.000,01 a R\$5.000,00	1.490	0	20	1.510
De R\$5.000,01 a R\$10.000,00	15.695	8	278	15.981
De R\$10.000,01 a R\$25.000,00	33.711	8	510	34.229
De R\$25.000,01 a R\$50.000,00	6.043	3	101	6.147
De R\$50.000,01 a R\$100.000,00	972	0	16	988
Superior a R\$100.000,00	109	1	0	110
Total de Penas de Multa:	145.571	35	1.802	147.408

Fonte: Diretoria de Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPLAN)

No julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184), as Notas Técnicas n. 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, apontaram que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais).

Como se nota da tabela acima, quase 60 % das multas em execuções propostas pelo Ministério Público são de valores inferiores a R\$ 2.000,00, restando patente que o custo para a cobrança das multas penais é maior do que os próprios valores em discussão.

O Decreto n. 11.846/2023, que dispôs sobre o último indulto natalino, em boa hora, estendeu a benesse à multa aplicada cumulativamente, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor (art. 8º).

Trata-se de primeiro reconhecimento oficial no sentido de se atribuir maior racionalidade às cobranças, considerando que a jurisprudência vinha entendendo que, diante da natureza de sanção penal da multa aplicada em processo criminal, esta deve ser cobrada, eis que indisponível, não se mostrando adequado considerar os parâmetros que justificam a propositura de execuções fiscais para definir seu valor como inexequível.

Para efeitos práticos, porém, tendo em vista que o indulto não se aplica aos crimes hediondos e equiparados, a maioria dos delitos do dia a dia das varas criminais não será alcançada pelo indulto.

De fato, especificamente em relação ao Estado de São Paulo, segundo estudo que constou do julgamento do Recurso Especial n. 1.785.861/SP, 63,82% das incidências penais se deram em razão da prática do delito de tráfico de drogas, as quais se somam incidências relativas a crimes de roubo e homicídio, constituindo tais delitos a maioria esmagadora dos tipos penais mais recorrentes no sistema penitenciário brasileiro e, com ainda maior ênfase, na unidade federativa mais populosa do país.

Permanecerão em andamento diversas execuções de multas penais de valores baixos, inferiores ao valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No Estado de São Paulo, detentor da maior população prisional do país, estimou-se em torno de R\$ 8,6 bilhões ao ano, o custo para manutenção do sistema prisional (Rudnicki, 2021).

Adotado o custo unitário da execução no montante de R\$ 9.277,00 e o total de 208.022 execuções de penas de multa nas varas com competência de execução criminal no Estado de São Paulo, seria alcançada a cifra de quase de 2 bilhões de reais para a respectiva cobrança.

Justifica-se gastar mais R\$ 2 bilhões apenas com a execução das penas de multa, fora os quase R\$ 9 bilhões já despendidos com as penas privativas de liberdade?

Prudente que se discuta, portanto, a eventual aplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 também àquelas cobranças.

3 A INDISPONIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA PENAL E O PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS APENADOS

Não se desconhece de início que, mesmo para as dívidas tributárias e não-tributárias cobradas nas execuções fiscais, já surgem críticas à aplicação ampla e irrestrita da Resolução CNJ n. 547/2024.

Embora se reconheça a necessidade de racionalização da máquina judiciária, há preocupação com a gestão fiscal dos municípios, em especial aqueles de menor porte, para os quais cada execução fiscal pode representar uma parcela significativa de sua arrecadação (Hemerly Filho, 2024).

Ao se propor a extinção de execuções das multas penais por conta desse mesmo critério, certamente tais críticas ganharão volume.

Isso porque prevalece entre nós a visão doutrinária de que “...a cobrança em juízo é obrigatória [...]. Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e a inderrogabilidade de seu cumprimento” (Masson, 2016).

A ideia de cobrar as penas de multa em todas as situações baseia-se em objetivo de “prevenção geral”, isto é, uma forma de intimidação geral, evitando que as pessoas cometam delitos, pois, se o fizerem, serão submetidas a uma sanção aplicada pelo órgão estatal competente.

Do mesmo modo que os pequenos municípios receiam que a impossibilidade de manejar os feitos executivos levem a um aumento da inadimplência, no âmbito penal o temor é o de que a extinção por conta dos baixos valores incentive a criminalidade.

Mas será isso verdade? Em execução de multa penal que cobrava o valor de R\$ 88,00 e que fora extinta pelo juiz de primeiro grau por conta do valor antieconômico, no Agravo de Execução Penal nº 0010466-96.2022.8.26.0482, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a extinção sob o fundamento de que, assentado o seu caráter penal, a multa está sujeita ao regime próprio da seara penal, notadamente a ideia de que constitui instrumento estatal de reprovação e prevenção de delitos, sendo parte integrante do preceito secundário do tipo penal e, portanto, afigurando-se de todo desarrazoado inferir que o fato de a multa ser “considerada dívida de valor” (art. 59, CP) a sujeite às normas e princípios da esfera

civil e fazendária que, de algum modo, a tornem inexigíveis:

Não se olvide, outrossim, que prosseguir com a execução da multa penal promovida pelo Parquet é obrigação inarredável para o Poder Judiciário independentemente de ser antieconômica, ou não -tendo em vista seu escopo maior de repressão e prevenção às práticas criminosas. Em outros termos, a finalidade da execução de uma pena criminal, seja ela privativa de liberdade ou de caráter meramente pecuniário, vai além dos contornos financeiros/econômicos inerentes à execução da reprimenda, pois visa à proteção de toda a sociedade e à reeducação dos criminosos, bens que não podem ser valorados em moeda corrente, tanto assim que não pode o Juiz, no momento da condenação, deixar de fixar a pena de multa, quando cominada, independentemente da razão invocada pela parte. Indo mais além, se o fato de uma execução penal ser antieconômica justificasse a não instauração do respectivo processo do que não se cogita -, dever-se-ia fechar os presídios e soltar os condenados, pois a própria execução da pena privativa de liberdade não traz qualquer vantagem econômica ao Estado, mas, nem por isso, se deixa de prender os culpados, já que a pena tem propósitos maiores, que se sobrepõem aos dispêndios inerentes à sua execução (TJSP, 2022).

Esse julgado também afirma que entender como inexecutável uma sanção penal com base no argumento de que seria antieconômico desacreditaria todo o sistema de Justiça, pois não se executar penas de multa tão somente porque seu valor é baixo, tornaria letra morta inúmeros tipos penais que cominam tão somente a pena pecuniária, incentivando a criminalidade, na certeza de que a pena eventualmente imposta nunca será cobrada.

Um criminoso que sabe de antemão, que sua pena, em caso de condenação, será de R\$ 88,00 o desestimulará a cometer o delito? Faria alguma diferença se essa multa for, ou não, de fato, cobrada?

O efeito de intimidação da multa acaba, porém, sendo infirmado pela condição socioeconômica do condenado que não tem patrimônio a perder, já que a falta de condições materiais de cumprimento por grande parte dos sentenciados retira, ainda, o caráter preventivo da pena de multa, pois o potencial autor não poderia sentir ameaçado bem que não possui.

Pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo concluiu que 60,46% dos apontados como traficantes tinham apenas o primeiro grau completo (Jesus, 2011).

De outro lado, dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (antigo Depen - Departamento Penitenciário Nacional) apontam que o contingente da população prisional em laborterapia corresponde ao ínfimo patamar de 13,9%, ou seja, um total de apenas 92.213 pessoas, das quais 70,34% auferem valores entre um e dois salários-mínimos.

Estudos trazidos pela Defensoria Pública para o julgamento do REsp nº. 1.785.861/SP, relativos ao Estado de São Paulo, apresentam que 70% dos réus possuem apenas ensino fundamental completo ou incompleto, o que reflete, portanto, a baixa escolaridade da população carcerária daquela Unidade da Federação. Além disso, somente 31% dos réus afirmavam que trabalhavam e, entre os que informaram receber alguma remuneração mensal, 51,4% auferem valores inferiores a R\$ 1.000,00 por mês e desempenham preponderantemente atividades de ajudante, mecânico, servente, pintor e pedreiro.

Não por outra razão, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, entre fevereiro de 2020 e abril de 2022, houve o pagamento da pena de multa em apenas 10% das execuções, seguindo pendentes todos os demais feitos, em evidente demonstração de que esse volume apenas irá aumentar.

Note-se que, para cada ação penal que transitar em julgado, dois novos feitos irão “nascer”: um para cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) e outro para a cobrança da pena de multa.

Enquanto os feitos que tratam das penas propriamente ditas têm “data para acabar” (quando se der o efetivo cumprimento), as execuções das penas de multa irão permanecer em trâmite por longos anos, considerada a baixa capacidade econômica dos apenados.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n. 2.090.454/SP, efetuou mais uma revisão do Tema Repetitivo 931, estabelecendo a tese de que a falta de pagamento da pena de multa, depois do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção de punibilidade para o condenado hipossuficiente, salvo se o juízo, em decisão motivada, entender que existem indícios de que a pessoa tem condições de arcar com a sanção pecuniária.

Trata-se, sem dúvida, de evolução jurisprudencial no sentido de reconhecer a desnecessidade do processamento das execuções de apenados hipossuficientes.

Cabe ressaltar, porém, que ao limitar a extinção por hipossuficiência apenas a momento posterior ao do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o STJ não evitou que todo o gasto com o processamento das execuções (citações, pesquisas de bens) já tenha sido realizado quando finalmente se for reconhecer que o apenado não tem condições de arcar com a multa.

Cabe lembrar que, historicamente, a multa foi pensada inicialmente para os delitos de menor gravidade, por ser preferível aos castigos corporais.

Entretanto, a ampla maioria das previsões da pena de multa no ordenamento brasileiro não é em substituição à pena corporal, mas em cumulação, pois o sentenciado é preso e tem que pagar a sanção pecuniária.

Diante de tal panorama, pode-se dizer que a função primordial da multa se perdeu pois, se o indivíduo é encarcerado, qual a utilidade da fixação da pena de multa?

Sob a perspectiva do criminoso, o desestímulo de uma multa elevada pode ser superior ao risco de ser perseguido e capturado. Quando se aplica uma multa substancial a um criminoso de colarinho branco, por exemplo, pode ter maior efeito dissuasório do que a possibilidade de prisão, mormente se o criminoso souber que após a sua soltura o dinheiro permaneceu protegido.

Essa situação corresponde a uma parcela ínfima das condenações na Justiça de São Paulo, pois 0,1% referem-se a crimes contra a ordem tributária, e 0,02% a crimes de lavagem de dinheiro (Lamas, 2023).

Uma primeira e decisiva solução para minorar a avalanche de novas execuções ajuizadas e por ajuizar, seria uma ampla reforma da legislação penal, estabelecendo critérios objetivos para a condenação cumulativa à pena de multa, que deixaria de ser automática e decorrente do próprio tipo penal. Seria facultado ao juiz, em sentença, não condenar o sentenciado sem condições financeiras à pena de multa.

O revogado Código Penal de 1940 previa que a pena de multa não seria executada se o condenado fosse absolutamente insolvente, estabelecendo a redação do art. 37, §3º, do Código Penal que o desconto não deveria incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família.

Embora essa previsão não tenha sido repetida na atual redação da Parte Geral do Código Penal, ao estabelecer o “dia-multa”, o juiz deveria se perguntar qual é o montante diário que um condenado pode economizar, ou com o qual pode viver, tendo em conta suas necessidades pessoais, seus encargos e

outros fatores econômicos, sem que deva por isso cair na miséria ou negligenciar seus deveres familiares.

Note-se o paradoxo: se o dia-multa foi estabelecido no mínimo como depois em sede de execução, o juiz pode ser autorizado a extinguir a punibilidade do hipossuficiente que não pode pagar?

Isso demonstra o caráter anacrônico das condenações em dias-multa pois, nem mesmo os valores mais baixos possíveis são garantia de que o montante não irá levar o sentenciado a cair na miséria ou a negligenciar seus deveres familiares.

O juízo da ação penal, muito mais do que o juízo da execução, tem contato direto com a situação pessoal do réu, pois o art. 187, §1º, do Código de Processo Penal, estabelece que na primeira parte do interrogatório, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida progressa e outros dados familiares e sociais.

A ação penal também é o campo oportuno para que o Ministério Público produza provas para infirmar eventual versão do acusado de que não ostenta bens ou que possui vida modesta, de modo a substantiar a sentença judicial na fixação do dia-multa.

Se tais provas não são produzidas e o juízo da condenação, ao interrogar o acusado e analisar as demais provas produzidas nos autos, entender que o réu é hipossuficiente, não parece haver impedimento para que tal situação seja reconhecida e assim não haja condenação à pena de multa.

A completa extinção de tal modalidade de pena há mais de 100 anos constou do projeto para o Código Penal de 1913, de Galdino Siqueira. Esse autor havia antevisto várias das dificuldades aqui expostas, tais como se o juiz teria meios de calcular com justiça as rendas do delinquente, assim como qual o modo efetivo de a multa ser cobrada ante a “insolvabilidade ou fraca solvabilidade da maioria dos condenados”.

Caso alternativas não sejam pensadas, esse volume de execuções somente irá aumentar. Isso porque, como já mencionado, ao menos no Estado de São Paulo, são expedidos, após o trânsito em julgado da ação penal condenatória, dois títulos executivos: aquele relativo ao cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (guia de recolhimento) e aquele relativo à pena de multa (certidão de sentença).

Tramitam paralelamente, portanto, duas execuções: a da pena privativa e a da multa, de modo que, se a execução da multa apenas puder sofrer a incidência da nova redação do Tema Repetitivo 931 quando a execução da pena privativa; ou restritiva de direitos terminar, tempo razoável do Poder Ju-

diário já terá sido despendido no processamento daquelas.

Um exemplo prático é bem-vindo. Em recente julgamento no Recurso Especial N. 2113000 – SP, o STJ entendeu ser possível a penhora de até 25% do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória, encontrando esta medida respaldo nos dispositivos dos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC.

No caso em julgamento, o sentenciado devidamente citado para quitar o débito resultante da pena de multa aplicada ou alternativamente oferecer bens para penhora, permaneceu inerte.

O pecúlio penitenciário é a remuneração do trabalho da pessoa presa, não podendo ser inferior a 3/4 do salário-mínimo. Após deduzidas as despesas que o preso tem obrigação de ressarcir, a parte restante para a constituição do pecúlio será depositada em favor do preso, em caderneta de poupança, a qual ele terá acesso quando posto em liberdade.

Considerando que o valor do salário-mínimo é atualmente de R\$ 1.412,00, o mínimo que um sentenciado pode receber a título de pecúlio é de R\$ 1.059,00 (75% do salário-mínimo).

Nos termos do precedente acima do STJ, como só pode ser penhorado no máximo 25% do pecúlio, o valor que ingressará mensalmente na execução da pena de multa para saldar o débito, será de pouco mais de R\$ 260,00.

Admitindo-se que nos delitos de tráfico, um dos mais recorrentes no sistema prisional, como já relatado, as penas de multa são sempre mais elevadas, até por conta dos patamares estabelecidos no tipo penal. Assim, mesmo no tráfico privilegiado as multas podem ultrapassar os R\$ 7.000,00 (considerada uma condenação no mínimo de 166 dias-multa).

Abatendo-se por mês apenas R\$ 260,00 da multa, a execução em referência levará 30 meses (ou 2 anos e meio) para ser quitada. Isso sem considerar juros e correção monetária, bem como se for considerado que o sentenciado continue recebendo o pecúlio por todo aquele tempo, o que não se mostra factível, pois a pena privativa de liberdade, no mesmo exemplo dado, ter-se-ia encerrado muito antes.

No âmbito do processo de execução penal, a utilidade “consiste na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do *jus puniendi* estatal, com eventual aplicação da sanção penal adequada” (Lima, 2020).

Cabe então questionar se existe interesse público em impulsionar processos e cobranças infrutíferas desta reprimenda quando se trata de condenados

hipossuficientes, pois é esta característica que atinge aqueles que não têm condições financeiras para arcar com o montante ainda que mínimo e que tornam a máquina estatal inutilmente solicitada.

O que aqui se propõe começa a ser aventado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Em ação ajuizada pelo Solidariedade para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 51, do Código Penal, que trata do tema, e foi julgada no Plenário Virtual do Supremo no mês de março de 2024 (ADI 7.032), o Ministro Cristiano Zanin lembrou do “tema análogo”, mostrando que aquela Corte está atenta a essa realidade de baixa eficiência na cobrança de valores pela Fazenda Pública, devendo haver critério para o processamento das execuções fiscais no Poder Judiciário. E concluiu:

Assim, é importante que se permita ao juiz da execução, de forma fundamentada e sempre sujeita ao controle recursal, concluir pela insuficiência de recursos do apenado, diante das informações presentes nos autos que reflitam essa realidade - para que seja possível a extinção da punibilidade e também o arquivamento da execução da pena de multa, evitando trabalho ineficiente do Poder Judiciário (STF, 2023).

Negar a aplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024, argumentando tão somente a indisponibilidade da cobrança da pena de multa, é olvidar “da hipótese mais comum em matéria de pagamento da pena de multa: a do condenado que não possui, em concreto, por ser economicamente hipossuficiente, condições para efetuar-lo. Se é absoluta a carência, não se executa em verdade, a pena de multa” (Franco, 2007).

4 AUMENTO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO NOS FEITOS CRIMINAIS

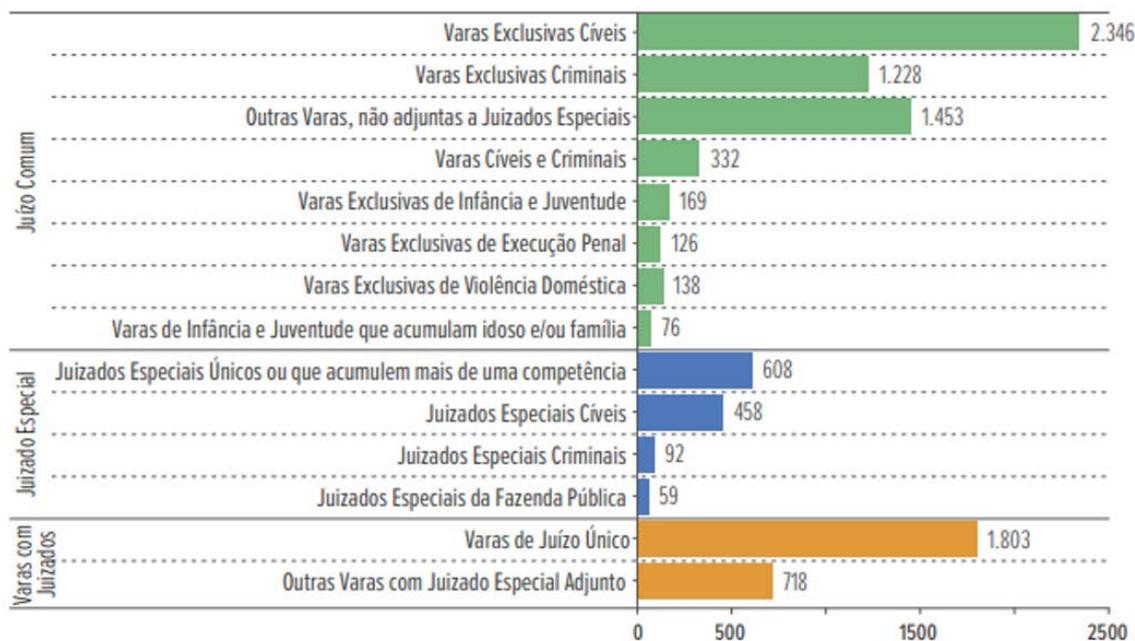
A taxa de congestionamento indica o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano base em relação ao que tramitou, soma dos pendentes e dos baixados.

Receia-se que haverá enorme dificuldade para que o CNJ e os tribunais percebam a origem do aumento na taxa de congestionamento decorrente das execuções das multas penais. E isso por conta de dois motivos fundamentais.

O primeiro é que são pouquíssimas as varas com competência exclusiva para as execuções criminais.

Gráfico 2 - Unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Estadual, por competência

Figura 155 - Unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Estadual, por competência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021.

Em pouco mais de três anos, com a mudança de entendimento formulada pelo STF e a consequente modificação do Código Penal, o acervo de execuções de multas penais teve um aumento de quase 3.000%. Se tal incremento estivesse delimitado a unidades judiciais de competência específica, o monitoramento seria mais fácil. Diluídos porém os ajuizamentos em varas que acumulam atribuições, não será fácil perceber em que medida o impacto se deu.

O segundo motivo que dificultará a detecção e o enfrentamento do problema é que o Relatório Justiça em Números não computa as penas de multa no âmbito da execução penal, pois constam apenas os processos de execução de penas privativas e não privativas de liberdade.

Como se demonstrará a seguir, os feitos criminais na justiça estadual paulista passaram de 1.522.313 ao final de 2019 para 1.899.948 ao final de 2020, representando o maior número da série histórica e correspondendo a um incremento de aproximadamente 25% em relação ao ano anterior.

Nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, os cinco anos anteriores à mudança da sistemática da cobrança das penas de multa, o total de feitos criminais na Justiça Estadual de São Paulo oscilou entre um milhão e meio a um milhão e seiscentos mil feitos em andamento, conforme totalização informada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça daquele Estado:

Tabela 2 - Movimento judiciário - TJSP - 2014-2018

Ano de Referência: 2014	
	Feitos em Andamento
Cível	5.545.299
Criminal	1.526.578
Infância	289.908
Ex. Fiscal	11.973.108
JE Cíveis	913.607
JE Criminal	406.249
Total	20.654.749

Ano de Referência: 2015	
	Feitos em Andamento
Cível	5.492.730
Criminal	1.561.973
Infância	287.153
Ex. Fiscal	11.779.317
JE Cíveis	869.810
JE Criminal	394.748
Total	20.385.731

Ano de Referência: 2016	
	Feitos em Andamento
Cível	5.600.862
Criminal	1.685.393
Infância	291.499
Ex. Fiscal	11.527.491
JE Cíveis	817.921
JE Criminal	374.025
Total	20.297.191

Ano de Referência: 2017	
	Feitos em Andamento
Cível	5.324.712
Criminal	1.659.053
Infância	276.379
Ex. Fiscal	12.165.316
JE Cíveis	764.205
JE Criminal	335.462

Total	20.525.127
--------------	-------------------

Ano de Referência: 2018	
	Feitos em Andamento
Cível	5.055.543
Criminal	1.602.851
Infância	242.130
Ex. Fiscal	11.977.787
JE Cíveis	729.538
JE Criminal	288.310
J Fazenda Pública	272.426
Total	20.168.585

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Ao final de 2019, e considerando que a Lei 13.964/19 entrou em vigor apenas em janeiro de 2020, dada sua vacatio legis de 30 dias, houve redução para o menor número de feitos criminais nessa série histórica, com o total de 1.522.313 processos em andamento:

Tabela 3 - Movimento judiciário - TJSP - 2019

Ano de Referência: 2019	
	Feitos em Andamento
Cível	4.792.731
Criminal	1.522.313
Ex. Fiscal	11.846.246
Infância	212.200
JUIZADO CRIMINAL	256.610
JUIZADO ESPECIAL	715.908
J Fazenda Pública	313.911
Total	20.168.585

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Com a entrada em vigor da alteração legislativa que passou a legitimidade do ajuizamento ao Ministério Público e a competência para os juízos de execução criminal, percebe-se o salto dos feitos criminais em andamento nos anos de 2020 e 2021:

Tabela 4 - Movimento judiciário - TJSP - 2020-2021

Ano de Referência: 2020	
	Feitos em Andamento
Cível	5.312.710
Criminal	1.899.948
Ex. Fiscal	11.853.177
Infância	235.838
JUIZADO CRIMINAL	292.712
JUIZADO ESPECIAL	612.095
J Fazenda Pública	340.080
Total	20.546.560

Ano de Referência: 2021	
	Feitos em Andamento
Cível	5.362.477
Criminal	1.833.752
Ex. Fiscal	12.315.173
Infância	166.379
JIT-ANEXO	810
JUIZADO CRIMINAL	267.235
JUIZADO ESPECIAL	616.883
J Fazenda Pública	368.082
Total	20.930.791

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Tabela 5 - Comparação entre competências - TJSP

Área/ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
cível	5.545.299	5.492.730	5.600.862	5.324.712	5.055.543	4.792.731	5.312.710	5.362.477
Criminal	1.526.578	1.561.973	1.685.393	1.659.053	1.602.851	1.522.313	1.899.948	1.833.752
execução fiscal	11.973.108	11.779.317	11.527.491	12.165.316	11.977.787	11.846.246	11.853.177	12.315.173
infância	289.908	287.153	291.499	276.379	242.130	212.200	235.838	166.379
JIT - ANEXO								810
juizado criminal	406.249	394.748	374.025	335.462	288.310	256.610	292.712	267.235
Juizado especial	913.607	869.810	817.921	335.462	729.538	715.908	612.095	616.883
juizado fazenda pública					272.426	313.911	340.080	368.082
Total	20.654.749	20.385.731	20.297.191	20.096.384	20.168.585	19.659.919	20.546.560	20.930.791

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Em paralelo, um cotejo das demais competências (Cível, Execução Fiscal, Infância, Juizado Criminal, Juizado Especial e Juizado da Fazenda Pública) não demonstra a mesma evolução no período analisado, entre os anos de 2014 a 2021.

A título de exemplo, quanto à competência Cível, embora também tenha havido elevação nos anos de 2020 e 2021 em relação ao ano de 2019, os

números não atingiram os maiores valores da série que ocorreram nos anos de 2016, 2014 e 2015, respectivamente e em ordem decrescente de número de feitos.

A tabela abaixo demonstra com maior nitidez a diferença do incremento ou redução de feitos em cada uma das competências.

Tabela 6 - Comparação entre competências (percentuais) - TJSP

Área/ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
cível	5.545.299	-1%	2%	-5%	-5%	-5%	11%	1%
Criminal	1.526.578	2%	8%	-2%	-3%	-5%	25%	-3%
execução fiscal	11.973.108	-2%	-2%	6%	-2%	-1%	0%	4%
infância	289.908	-1%	2%	-5%	-12%	-12%	11%	-29%
juizado criminal	406.249	-3%	-5%	-10%	-14%	-11%	14%	-9%
Juizado especial	913.607	-5%	-6%	-59%	117%	-2%	-15%	1%
juizado fazenda pública						15%	8%	8%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Desse modo, as varas cumulativas (que englobam questões cíveis, de família, infância e juventude) e as varas criminais (que acumulam a competência para processar as execuções criminais) terão suas taxas de congestionamento afetadas pela nova competência e pela distribuição desses novos feitos.

Para reduzir o número de execuções de pena de multa em trâmite seria necessária a exigência do prévio protesto antes do ajuizamento ou a fixação de faixas de valores nas quais seria efetuado apenas o protesto, deixando a execução judicial para certos tipos de crimes ou para valores mais substanciais.

Como afirma Rodrigo de Andrade Fígaro Caldeira, o processo deve cumprir seu propósito com o menor dispêndio de recursos materiais, humanos

e temporais possível, sendo incongruente que o Ministério Público seja compelido a ajuizar uma ação judicial que será mais onerosa para o Estado do que o valor da pena de multa fixada. Nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais a proteção do patrimônio público:

O que se sugere não é a inexistência indiscriminada da pena de multa, o que violaria frontalmente as finalidades da pena, conforme já apontado. Mas o que se busca é uma forma de atenuar o caráter antieconômico da pena de multa em alguns casos, por exemplo, quando se tem condenação de multa em valor irri-

sório, culminada com outra espécie de pena que, por si só, seria capaz de concretizar a prevenção e a repressão. Uma das alternativas ao pagamento da pena de multa seria enviar a sentença condenatória transitada em julgado, que fixou a pena de multa, para protesto, de acordo com o artigo 517 do Código de Processo Civil, podendo ser utilizado analogicamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs o pagamento da pena de multa, intima-se o condenado para o pagamento, em 10 dias, conforme artigo 50 do Código Penal. Se não houver o pagamento voluntário, protesta-se a sentença, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil (Caldeira, 2020).

A proposta seria ingressar com a ação de execução da pena de multa apenas nos casos de maior valor e em crimes como os de colarinho branco, contra a Administração Pública, em lavagem de capitais, e tráfico de drogas praticados por grandes organizações criminosas.

Ao menos no âmbito do Estado de São Paulo, contudo, o Promotor de Justiça, a seu critério e entendimento, poderá optar pelo direto ajuizamento da ação de execução sem o manejo do protesto (art. 3º, § 1º, Resolução n. 1.229/2020-PGJ-CGMP, de 24 de setembro de 2020).

Pelo que se percebe, ainda não houve um estudo específico do CNJ sobre o impacto que as execuções causarão no sistema de Justiça, pois se continua preso à noção de “execuções fiscais” sem que se atente às execuções criminais das multas penais.

Mais um motivo, portanto, a favor da aplicação da Resolução CNJ n. 547/2024, a esse tipo de cobrança.

5 DA BAIXA RECUPERABILIDADE NAS EXECUÇÕES DAS PENAS DE MULTA

Conforme dados do SisbaJud de julho de 2009, quando teve início a disponibilização de dados, até fevereiro de 2022, apenas 11,29% dos devedores sofreram o bloqueio total do valor em execução, ao passo que 70,22% dos executados não tiveram qualquer valor bloqueado.

Caso se analisem apenas as tentativas de bloqueio das varas de execução criminal no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (Lamas, 2023), os números são ainda mais decepcionantes: para 72,71% dos executados não foi localizado qualquer

valor, ao passo que para apenas 8,54% o bloqueio foi integralmente positivo.

Tabela 7 - Efetividade SISBAJUD - TJSP

Abrangência	Devedores sem valor bloqueado	Bloqueio do valor integral da execução
Bloqueios em todo o Brasil, independentemente da matéria.	70,22%	11,29%
Bloqueios em execuções de multa penal nas Varas de Execução Criminal no TJSP	72,71%	8,54%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SISBAJUD

Verifica-se que o índice de efetividade nos bloqueios judiciais é ínfimo frente aos débitos. Além disso, a dificuldade para os juízes executarem essas multas atualmente é tão elevada que, como regra, não se tem executado.

Pelos dados levantados junto ao SisbaJud, nas varas de execução criminal da Justiça paulista, houve 4.633 tentativas de bloqueio de contas de executados, embora tramitem mais de 200 mil execuções.

Àqueles que negam a possibilidade de aplicar critérios econômicos para as cobranças das multas penais, cabe indagar se não seria melhor priorizar aquelas de maior valor.

Ao mesmo tempo em que se pretendeu, com a modificação do Código Penal pela Lei 13.964/2019, tratar com maior rigor a criminalidade econômica, não houve preocupação em equipar e especializar os juízos responsáveis pelas execuções.

É oportuno ressaltar, nas questões referentes às dificuldades práticas para a cobrança de multas elevadas, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 3/2006, sugerindo a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. A diretiva partiu da necessidade de combate ao crime organizado com concentração de esforços e otimização de recursos públicos no intuito de viabilizar resposta ágil e pronta do Estado em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate

ao crime organizado, nos termos da Lei n. 9.034/95 e da Convenção de Palermo.

Não se enfrentou, porém, até o momento, o problema quanto à baixa recuperabilidade das execuções da multa penal.

Como destacado por André Luiz de Almeida Mendonça:

Não faz sentido insistir em fórmulas comprovadamente custosas, morosas ou ineficientes. Litigar por litigar, como mandaria a tradição brasileira forjada na cultura adversarial, especialmente em relação à recuperação de ativos, somente tem o condão de assoberbar o Judiciário com processos e requerimentos cujos fins se exaurem em si mesmos, já que os índices de recuperação, isto é, o retorno efetivo aos cofres públicos, historicamente foram ínfimos ou, na melhor das hipóteses, insatisfatórios (Mendonça, 2020).

Aposta-se, assim, que daqui a alguns anos, assoberbados por um imenso volume de execuções de penas de multa, que transformarão juízos com competência criminal em verdadeiras varas de execução fiscal, os responsáveis pelas políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário precisarão se debruçar sobre essa realidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa e do trabalho apresentado, conclui-se pela necessidade de se aplicar a Resolução CNJ n. 547/2024 também às execuções da pena de multa, extinguindo aquelas de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Em primeiro lugar, porque a alteração introduzida no Código Penal pelo “Pacote anticrime” (Lei 13.964/2019), para que a execução ocorra “perante o juiz da execução penal”, levou ao incremento de quase 3.000% (três mil por cento) das execuções em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo sem gerar contrapartida arrecadatória relevante.

Em segundo lugar, porque admitido o valor, por execução de R\$ 9.277,00, o gasto para a cobrança, apenas no âmbito do TJSP, alcança a impressionante cifra de quase de 2 bilhões de reais.

Em terceiro lugar, considerando que o incremento de execuções em trâmite impactará a taxa de congestionamento dos tribunais, uma vez que o número de feitos criminais em andamento foi o

que mais cresceu em relação às competências: cível, execução fiscal, infância, juizado criminal, juizado especial e juizado da Fazenda Pública, ao passo que o Relatório Justiça em Números não vem computando as execuções de penas de multa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 11.846/2023, de 22 de dezembro de 2023**. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11846.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 5 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. p. 222. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 3/2006**. Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos

praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/855>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CALDEIRA, Rodrigo de Andrade Fígaro. Competência para a execução da pena de multa: art. 51 do Código Penal. In DUTRA, Bruna Martins Amorim; AKERMAN William (Org). **Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Tadeu da; LAGATTA, Pedro. Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. **Núcleo de Estudos da Violência**, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/priso-provisoria-e-lei-de-drogas/>. Acesso em: 5 mar. 2023.

HEMERLY FILHO, José de Jesus. Inexorabilidade do contraditório na extinção de execuções fiscais no Tema 1.184 do STF. **Consultor Jurídico**, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/inexorabilidade-do-contraditorio-na-extincao-de-execucoes-fiscais-no-tema-1-184-do-stf/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LAMAS, Guilherme Lopes Alves. **Execução da multa penal: explosão de novos feitos em andamento após a mudança do artigo 51 do Código Penal pela Lei 13.964/19**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Estudos de Direito Economico e Social (CEDES). São Paulo: Centro de Estudos de Direito Economico e Social CEDES, 2023. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/view-TrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13719909. Acesso em: 12 mar.2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2016.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida. Recuperação de ativos e combate à corrupção. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Corrupção: diálogos interdisciplinares**. São Paulo: Almedina, 2020

RUDNICKI, Dani, COSTA, Ana Paula Motta, BITENCOURT, Daniella. A (in)eficácia da alocação orçamentária no sistema prisional: consequências materiais e humanas. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, jan. jun. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 72/2015. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano VIII, edição 1831, p. 7, 23 fev. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 123/2016. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano IX, edição 2046, p. 5, 29 jan. 2016.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 103/2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano X, edição 2282, p. 3, 6 fev. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 195/2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XI, edição 2513, p. 12, 8 fev. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 82/2019. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XII, edição 2758, p. 8, 27 fev. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 119/2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XIII, edição 2970, p. 3, 23 jan. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 162/2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XIV, edição 3206, p. 20, 29 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 122/2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XIV, edição 3206, p. 34-35, 29 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 36/2022. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XIII, edição 3434, p. 10, 26 jan. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Defensoria Pública-Geral. Petição de interposição de recurso extraordinário nos autos de n. 1347158/SP, Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, **DJe**, 213 divulgado e, 26/10/2021, publicado em 27/10/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.785.861/SP**. Relator Ministro Rogério Schietti. 3ª Seção. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RESp%201785861%20SP.pdf>. Acesso em: 18 fev 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 2.090.454/SP**. Relator Ministro Rogério

Schietti. 3ª Seção. Data de Julgamento: 28/02/2024, Data de Publicação: DJe-39 01-03-2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao? num_registro=202302819745& dt_publicacao=01/03/2024. Acesso em: 18 fev 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI: 3150 DF - DISTRITO FEDERAL 0000552-37.2004.1.00.0000**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-170 06- 08-2019. Brasília: STF, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE N. 1.355.208**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-21 05-02-204. Brasília: STF, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Execução Penal nº 0010466-96.2022.8.26.0482**. 9ª Câmara de Direito Criminal. Diário de Justiça Eletrônico: Caderno Judicial: 2ª instância, ano XVI, edição 3604, p. 3009, 4 out 2022.

Guilherme Lopes Alves Lamas

Mestre em Direito, Justiça e Impactos na Economia pelo Cedes (Centro de Estudos de Direito Econômico e Social, 2023). Possui graduação em Direito pela USP (Universidade de São Paulo), 2003. É juiz de Direito no TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) desde 2010. Foi Procurador do Município de São Paulo.